

**Processo: 1485/2020**

**Protocolo: 1583/2020**

**Projeto de Lei CM: 34/20**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do nobre Vereador Professor Minhoca, que dispõe sobre **“procedimentos referentes a tributos, taxas, emolumentos no caso de situações de caráter emergencial ou de calamidade pública.”**

Em análise a referida propositura, o qual prevê em sua justificativa: *“O presente projeto de lei nasce da necessidade de regulamentar por lei medidas de proteção à economia local. Considerando que muitos municípios ficarão sem renda fixa, pequenas empresas serão afetados pela queda de receitas, e que apesar disso, existem obrigações com pagamentos de contas, além e tributos, taxas e emolumentos.”*

Ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com o inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa.

Pois, a iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 30 da Constituição Federal.

A C.F dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Sobretudo, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao Judiciário, com fundamento na ordem pública, compete solucionar conflitos de interesse.



Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, existam consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

Assim, a propositura em tela é **inconstitucional**, pois fere o artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes.

Portanto, por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece o desconto deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar ou reduzir valores de tributo é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode reduzir valores quem pode tributar.

Nesse diapasão, o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO MACHADO**:

*“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder.*

(Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.



Caso essa douta Comissão não partilhe do entendimento desta Assistente Jurídica acerca das inconstitucionalidades apontadas, sugerimos seja o projeto analisado pelo Técnico Legislativo Especializado desta Casa, a fim de que se verifique a adequação às exigências de tal ordem.

Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Entendendo essa Comissão de Justiça e Redação que há, de fato, inconstitucionalidade, aplica-se o disposto no § 1º do artigo 54, do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento da proposição, dando-se ciência por escrito ao vereador autor.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 03 de abril de 2020.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídica Legislativa*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-2002/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310038003100380035003A00540052004100